



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

=LEI COMPLEMENTAR Nº 330 DE 08 DE JANEIRO DE 2020=

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, que "Cria Autarquia e dispõe sobre o Serviço de Assistência à Saúde da Prefeitura Municipal de Palmital".

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º A Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º:

I - Administração Geral:

a) Departamento de Administração.” (NR)

“Art. 5º O SAS será dirigido por um Diretor Presidente que será responsável pelo do Departamento de Administração.” (NR)

“Art. 6º O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor Presidente deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, idoneidade moral ilibada e que não tenha sofrido qualquer pena disciplinar.” (NR)

“Art. 7º O Diretor Presidente coordena as atividades superiores do SAS, nos limites desta lei.” (NR)

“Art. 12. Compete ao Diretor Presidente do SAS:

.....:

IV - acompanhar a realização de acordos com entidades públicas ou particulares;

V - verificar periodicamente o patrimônio e as finanças do SAS e determinar a aplicação de seus recursos;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

VI - o Diretor Presidente poderá delegar algumas de suas atribuições a seus subordinados de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

.....” (NR)

"Art.14. Compete ao Departamento de Administração:

.....” (NR)

“Art. 18. O quadro do pessoal do SAS será definido pelo Diretor Presidente e aprovado através de projeto de lei de iniciativa do Executivo, com atribuições compatíveis com os da municipalidade, guardando correlação com a finalidade do órgão.” (NR)

“Art. 19. Os cargos integrantes do quadro administrativo SAS são acessíveis, mediante concurso público, a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, exceto o de Diretor Presidente do Departamento de Administração que será de provimento em comissão, com proventos equiparados aos de Secretários da municipalidade (DAS-5).” (NR)

“Art. 21. As atribuições do pessoal a serviço do SAS serão definidas pelo Diretor Presidente.” (NR)

“Art. 22. Os contribuintes ao SAS, serão exclusivamente facultativos, devendo manifestarem o interesse por escrito em permanecer no quadro da autarquia, diretamente na sede do SAS, sob pena de exclusão do rol de beneficiários independente de notificação.

§ 1º Aos investidos em cargos de provimento em comissão da Prefeitura, Câmara e Autarquias, ficam assegurados os benefícios desta lei, após a exoneração, por igual período de nomeação, com a contribuição em percentual, 14% (catorze por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente, sobre o valor do salário percebido no último mês que antecedeu a exoneração, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial ou outro que vier a ser adotado.

§ 2º Os agentes políticos que contribuíram, ao longo do(s) mandato(s) continuam com os benefícios assegurados nesta lei, por igual período, com a contribuição em percentual de, 14% (catorze por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente, sobre o valor do subsídio que estiver em vigor até o ultimo recolhimento a ser realizado.” (NR)

Art. 25.:

.....



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

“§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

.....

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o beneficiário, desde que comprovado através de escritura pública ou sentença judicial transitada em julgado.

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º

I - os menores de 18 anos;

.....

IV - os maiores de 18 anos até 24 anos de idade, desde que comprovado, anualmente, estar matriculado em curso superior.” (NR)

“Art. 27. A exoneração ou demissão dos funcionários públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivos da Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, bem como dos contratados pelo regime CLT, em caráter não eventual, importará no cancelamento automático da inscrição.

§ 1º Fica facultando a permanência no quadro de contribuintes da autarquia SAS, pelo prazo máximo de até 5 (cinco anos), desde que comprovado 3 (três) de efetivo exercício.

§ 2º A permanência deverá ser requerida, por escrito junto ao SAS, até o momento da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º A contribuição será realizada de acordo com o valor cobrado pelo convênio firmado ou rede credenciada, estendendo a mesma regra aos dependentes.” (NR)

“Art. 30.

.....

f) contribuições dos funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, ativos e inativos, pensionistas, aposentados pelo regime de Previdência Social, contratados pelo regime CLT, bem como dos agentes políticos.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

.....” (NR)

“Art. 32. A proposta orçamentária do SAS compreende a receita e a despesa que será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao Orçamento Geral do Município.” (NR)

“Art. 33. Mediante proposta por escrito da Autarquia SAS poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programa específicos.”

..... (NR)

“Art. 35-A. Fica autorizado à Autarquia SAS, por meio desta lei, promover a gestão dos contratos e serviços prestados aos usuários da Prefeitura, Câmara e Autarquias.” (AC)

“Art. 36

I - Os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, efetivos, comissionados, bem como os agentes políticos, na proporção de 8% (oito por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente do total da remuneração;

II - A Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais, na proporção de 6% (seis por cento), calculado sobre o total da remuneração dos funcionários efetivos; comissionados; contratados pelo regime CLT, em caráter não eventual; bem como dos agentes políticos que sejam beneficiários;

.....” (NR)

“Art. 36-A. As contribuições dos inativos, aposentados pelo regime de Previdência Social e pensionistas da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, será realizada de acordo com a faixa etária cobrada pelo convênio firmado ou rede credenciada, estendendo a mesma regra aos dependentes.” (AC)

“Art. 36-B. As contribuições dos funcionários regidos pela CLT, em caráter não eventual, serão realizadas de acordo com o valor cobrado pelo convênio firmado ou rede credenciada, estendendo a mesma regra aos dependentes.” (AC)

“Art. 37.

Parágrafo único. Os eventuais atrasos de pagamento das contribuições sofrerão correção pelo INPC, ou outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.” (NR)



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

“Art. 37-A. Em caso de não pagamento de 03 (três) contribuições que se refere o Art. 36 e/ou coparticipações pelos serviços médicos prestados, se o caso, o beneficiário será excluído automaticamente, independente de notificação.” (AC)

“Art. 41. A assistência à saúde dos beneficiários será custeada pelo SAS, nos termos desta lei e não exclui os serviços prestados pelo SUS - Sistema Único de Saúde.”

“Art. 44.”

§ 2º- Fica facultado ao Diretor Presidente do SAS, quando da realização de convênio com entidades prestadoras de serviços médicos e hospitalares a adequar os dispositivos, supracitados, aos termos do contrato;”

.....” (NR)

“Art. 45. O beneficiário que utilizar de serviços diversos daqueles previstos no credenciamento, responsabilizar-se-á, pessoal e diretamente perante a instituição hospitalar por todas as despesas excedentes, não assumindo o SAS, em nenhuma hipótese pelo pagamento de qualquer valor ou diferença.” (NR)

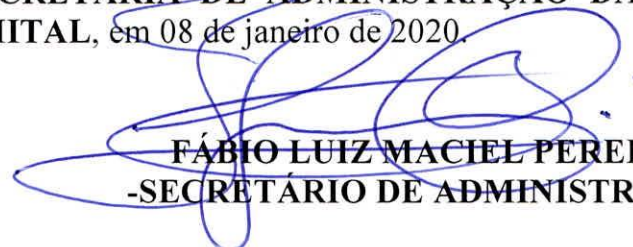
“Art. 52. Deverá o SAS, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, firmar com a Prefeitura Municipal de Palmital, por meio de lei específica, Termo de Acordo e Parcelamento, acerca do crédito existente junto à Municipalidade, devidamente corrigido, com o prazo de pagamento fixado em até 20 (vinte) anos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10 e 11; incisos II e III, do art. 12; arts. 13, 15, 16 e 17; inciso II, § 7º, do art. 25; inciso III, do art. 36; incisos II, IV, VI, VIII, X e § 1º do art. 44; § único do art. 45; § único do art. 46; e, art. 51, todos da Lei Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, com suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de janeiro de 2020.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 08 de janeiro de 2020.


FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-